



Número: **1066742-67.2024.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.412,00**

Assuntos: **Fies**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
----- FERREIRA (AUTOR)		KAIRO SOUZA RODRIGUES (ADVOGADO)		
FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (REU)				
BANCO DO BRASIL SA (REU)		EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
214471210 3	26/08/2024 15:20	Decisão	Decisão	Interno



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1066742-67.2024.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL
(7) POLO ATIVO: ----- **REPRESENTANTES POLO ATIVO:** KAIRO SOUZA RODRIGUES - GO57680 **POLO PASSIVO:** FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito comum, ajuizada por -----, contra **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO e outros**, objetivando a concessão de tutela de urgência com vistas "*que a parte requerida seja compelida a realizar a prorrogação do prazo de carência do Requerente durante todo o período da especialização médica em Psiquiatria*".

Alega, em apertada síntese, que buscou o sítio eletrônico para extensão da carência de seu contrato de FIES, mas que ainda não obteve resposta. Sustenta a impossibilidade de arcar com as parcelas do pagamento durante a residência sem comprometer seu próprio sustento.

Juntou documentos e requereu a justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

A parte autora objetiva que o período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil seja prorrogado até a conclusão de sua residência médica, nos termos da Lei n. 12.202/2010, que incluiu o art. 6º-B na Lei n. 10.260/2001, o qual, em seu parágrafo 3º, dispõe que:

Art. 6º-B. O Fies poderá abater, na forma do regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem as seguintes profissões:

§ 3º O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.

Com efeito, a norma em comento garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do Contrato de Financiamento Estudantil por todo o período de duração da residência médica quando comprovada a concomitância de dois requisitos: **a)** que o graduado tenha ingressado em programa credenciado de Residência Médica pela Comissão Nacional de Residência Médica; e **b)** em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

Regulamentando o citado art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, a Portaria Normativa n. 7, de 26 de abril de 2013, estabeleceu o seguinte:

Art. 1º O Fundo de Financiamento Estudantil - Fies abaterá mensalmente, por solicitação expressa do estudante, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período.

§ 1º Os procedimentos referentes à solicitação e concessão do abatimento de que trata o caput obedecerão ao disposto nesta Portaria e demais normas que regulamentam o Fies.

§ 2º O abatimento do saldo devedor será concedido na fase de amortização do financiamento. Art. 2º O estudante financiado pelo Fies poderá solicitar o abatimento referido no art. 1º, independentemente da data de contratação do financiamento, desde que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de trabalho ininterrupto como:



I - professor em efetivo exercício na docência na rede pública de educação básica com jornada de trabalho de, no mínimo, 20 horas semanais, na condição de graduado ou estudante regularmente matriculado em curso de licenciatura;

II - médico em efetivo exercício com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldades de retenção desse profissional, definidas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, na forma do regulamento, e íntegro:

a) equipe de saúde da família oficialmente cadastrada no Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde - CNES, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS no 2.488, de 21 de outubro de 2011;

b) equipe que realize atenção básica - AB em populações quilombolas, indígenas e de assentamentos, cumprindo jornada de trabalho de 40 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica - PNAB, Portaria GM/MS no 2.488, de 21 de outubro de 2011; ou

c) equipe que realize atenção básica - AB em populações ribeirinhas, cumprindo jornada de trabalho de 32 horas semanais, conforme diretrizes da Política Nacional de Atenção Básica PNAB, Portaria GM/MS nº 2.488, de 21 de outubro de 2011 e Portaria SAS/MS nº 941, de 22 de dezembro de 2011.

§ 1º A contagem de 1 (um) ano de trabalho ininterrupto em efetivo exercício, para professor e para médico, deverá iniciar:

I - a partir de 15 de janeiro de 2010, para os contratos formalizados antes desta data;

II - a partir da contratação do financiamento, para os contratos formalizados após 14 de janeiro de 2010. § 2º O mês de janeiro de 2010 será considerado como integralmente trabalhado se o trabalho realizado pelo professor e pelo médico contemplar o período de 15 de janeiro a 31 de janeiro de 2010.

§ 3º Não terão direito ao abatimento os financiamentos liquidados ou vencidos:

I - em data anterior à publicação da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010; ou II - até a concessão da solicitação do abatimento. (...) Art. 6º O período de carência estendido de que trata o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 2001, será concedido a médico integrante de equipe prevista no inciso II do art. 2º desta Portaria que vier a estar regularmente matriculado e frequentando programa de residência médica: I - credenciado pela Comissão Nacional de

Residência Médica; e

II - em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º Poderá solicitar o período de carência estendido o médico que não integre equipe prevista na forma do inciso II do art. 2º, regularmente matriculado em residência médica que atenda às condições previstas nos incisos I e II do caput, desde que o contrato não esteja na fase de amortização do financiamento.

§ 2º O período de carência estendido deverá ser solicitado de acordo com o inciso II do art. 5º, observando as seguintes condições e prazos:

I - para o contrato que estiver na fase de carência do financiamento:

a) início: no mês em que se iniciar a residência médica;

b) término: no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último;

II - para o contrato que não contemplar a fase de carência:

a) início: no mês imediatamente seguinte ao término da fase de utilização do financiamento;



b) término: no mês em que finalizar o período da residência médica.

§ 3º O período de carência estendido não será considerado para fins de concessão do abatimento e, enquanto vigente, o financiado ficará desobrigado do pagamento do financiamento, não incidindo juros e encargos financeiros sobre o saldo devedor.

§ 4º Findo o período de carência estendido, caso o médico não esteja em efetivo exercício em equipe prevista no inciso II do art. 2º, deverá retomar o pagamento do financiamento.

Diz a Portaria n. 203, de 8 de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde, que “o *requerimento da carência estendida de que trata o art. 3º deverá ser preenchido pelo profissional médico beneficiário de financiamento concedido com recursos do FIES por meio de solicitação expressa, em sistema informatizado específico disponibilizado pelo Ministério da Saúde*” (art. 3º-A).

A parte autora, por sua vez, acostou aos autos a documentação que comprova sua matrícula no programa de residência médica em Psiquiatria da Santa Casa de São Paulo (ID 2144549171 - ev. 06).

No mais, nota-se que “Psiquiatria” integra a lista das especializações médicas prioritárias definidas na Portaria n. 03, de fevereiro de 2013, do Ministério da Saúde:

ANEXO II ESPECIALIDADES MÉDICAS

Clínica Médica; Cirurgia Geral; Ginecologia e Obstetrícia; Pediatria; Neonatologia; Medicina Intensiva; Medicina de Família e Comunidade; Medicina de Urgência; Psiquiatria; Anestesiologia; Nefrologia; Neurocirurgia; Ortopedia e Traumatologia; Cirurgia do Trauma; Cancerologia Clínica; Cancerologia Cirúrgica; Cancerologia Pediátrica; Radiologia e Diagnóstico por Imagem; Radioterapia.

Logo, não há impedimento para a concessão da prorrogação do prazo de carência do contrato do FIES à parte autora.

Oportunamente, colaciono o seguinte julgado:

ENSINO SUPERIOR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. EXTENSÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. INFECTOLOGIA. ESPECIALIDADE MÉDICA NÃO PRIORITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ANEXO II DA PORTARIA CONJUNTA SGTES/SAS N. 3/2013. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES PROVIDAS. 1. Trata-se de apelações interpostas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pelo Banco do Brasil S.A. contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar à parte ré que assegure a prorrogação do prazo de carência do contrato de financiamento estudantil firmado pelo autor, enquanto durar a sua residência médica, nos termos que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001. 2. Em ações da espécie, tem legitimidade passiva o FNDE, uma vez que a Lei n. 10.260/2001, em seu art. 3º, atribuiu àquela autarquia federal a qualidade de agente operador e administrador dos ativos e passivos do programa de financiamento estudantil, como também regulado pelo art. 6º, item IV, da Portaria Normativa/ME n. 209/2018. Também tem legitimidade para figurar no polo passivo das ações em que se discute contrato do FIES o Banco do Brasil, tendo em vista sua condição de agente financeiro do financiamento estudantil, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. Preliminares de ilegitimidade passiva rejeitadas. 3. **Nos termos do art. 6º-B, § 3º, da Lei n. 10.260/2001, com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, “o estudante graduado em**



Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07/07/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 4. Em que pese a Portaria Normativa MEC n. 7, ao regulamentar o art. 6º-B da Lei n. 10.260/2001, vedar a extensão da carência caso o contrato do FIES esteja na fase de amortização do financiamento, a jurisprudência deste Tribunal tem entendido que, preenchidos os requisitos legais, terá o médico residente direito a estender a carência. Precedentes. 5. No caso dos autos, como o apelante ingressou em residência médica na especialização de Infectologia, não definida como especialidade prioritária pelo Ministério da Saúde, não há como ser estendido o prazo de carência do seu contrato do FIES, devendo, pois, ser reformada a sentença recorrida. Precedente deste Tribunal declinado no voto. 6. Apelações providas. (TRF1, AC 1015844-46.2021.4.01.3500, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, SEXTA TURMA, PJe 17.05.2023) (g.n.)

Tais as razões, **defiro a tutela de urgência**, para determinar a suspensão das cobranças referentes à amortização do Contrato FIES n. 243.202.367 até o término da residência médica em Psiquiatria na Santa Casa de São Paulo, em fevereiro de 2026.

Defiro, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

SECRETARIA:

I - Intime-se;

II - **Expeça-se mandado, com urgência**, para ciência da parte ré e cumprimento imediato da presente decisão;

III - Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá requerer as provas que entender cabíveis;

IV - Após, dê-se vista ao autor para réplica, quando poderá, também, requerer a produção de provas que entender de direito.

Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos.

Brasília-DF, *data da assinatura*.

Assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)

(nome gerado automaticamente ao final do documento)

